

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 519 DE 28 DE AGOSTO DE 1992.

Fixa as diretrizes orçamentárias  
para o exercício de 1993.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por  
seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Piúma para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - prioridades da administração pública municipal;
- II - diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - diretrizes específicas para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - diretrizes relativas às despesas com pessoal;
- V - política de aplicação de fomento;
- VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1993 deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Piúma.

Art. 3º - Para efeito de alocação de recursos, serão considerados prioritários os projetos que concorrem para alcançar os seguintes objetivos:

- I - produzir resultados em termos de melhoria nos aspectos sociais, com redução dos índices de mortalidade infantil, analfabetismo, violência e degradação ambiental;
- II - identificar, diversificar e interiorizar a atividade econômica; aumentar a participação do Município na renda estadual e na renda nacional e elevar o nível de emprego;
- III - adequar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- IV - produzir resultados em termos de melhoria no funcionamento da estrutura administrativa, com destaque para o tempo de resposta, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

" CIDADE DAS CONCHAS "

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 4º - Na elaboração e implantação dos projetos prioritários e das atividades rotineiras da administração pública municipal, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

- I - adoção da administração por projetos;
- II - utilização de parcerias externas para vaibilizar o alcance dos objetivos;
- III - atuação de maneira interativa, intersetorial e sem rigidez, com veiculação completa das informações;
- IV - prática de descentralização das atividades;
- V - eleição de unidade nas diversas áreas de atuação do município, cujos padrões operacionais, devidamente aperfeiçoados, sirvam de modelo para outras atividades;
- VI - manutenção do equilíbrio financeiro do Município.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 5º - A lei orçamentária anual:

- I - compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos;
- II - conterá a discriminação da receita e da despesa e o programa de trabalho da administração pública municipal;
- III - será apresentada em seu menor nível de detalhamento, por ordem de despesa, obedecendo a seguinte discriminação:
  - a) Pessoal e Encargos Sociais;
  - b) Juros e Encargos da Dívida;
  - c) Outras Despesas Correntes;
  - d) Investimentos;
  - e) Inversões Financeiras;
  - f) Amortização da Dívida;
  - g) Outras Despesas de Capital.

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas conforme os preços vigentes em maio de 1992.

Parágrafo único - A lei orçamentária:

- I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1992, explicitando os critérios a serem adotados;
- II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para 1993, ou com outro critério que estabeleça.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 7º - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação administrativa, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública;
- II - extinção ou disposição de órgãos ou entidades;
- III - alienação de móveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos ou entidades;
- IV - ampliação ou diminuição da estrutura administrativa.

Art. 9º - Na lei orçamentária anual os investimentos em fase de execução terão preferência quando estiverem em fase terminal de execução, observadas as prioridades fixadas nesta lei e ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica.

Art. 10 - A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emenda ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aceitas nos termos do artigo 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de emendas sobre:  
I - classificação da despesa quanto a sua natureza, contendo categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa;

- II - fonte de recursos;
- III - meta a ser alcançada.

Art. 12 - As despesas com pessoal terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes às dotações orçamentárias de 1992, respeitado o limite constitucional.

Art. 13 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Art. 14 - Os recursos disponíveis do Tesouro Nacional somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dívidas por operações de crédito e vinculações a fundos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e operacional.

Art. 15 - Para efeito de informações adicionais ao Poder Legislativo, deverão acompanhar a proposta orçamentária, além dos demonstrativos previstos na legislação federal:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - demonstrativo contendo a discriminação do programa da administração por fonte de recursos;

II - quadro de detalhamento da receita e da despesa por fonte de recursos;

III - comparativo entre a proposta orçamentária de 1993 e o orçamento de 1992, por órgão;

IV - detalhamento da programação dos fundos, contendo as ações que serão desenvolvidas e os recursos destinados ao cumprimento das metas dessas ações;

V - demonstrativo contendo a distribuição dos recursos disponíveis por grandes ítems da despesa.

§ 1º - Os planos de aplicação dos recursos dos fundos de que trata o inciso IV deste artigo farão parte integrante do orçamento anual.

§ 2º - Os recursos disponíveis, de que trata o inciso V deste artigo, compreendem as despesas de impostos, taxas e outras próprias arrecadadas pelo Município, a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, a cota-parte do imposto de circulação de mercadorias a serviço ou seu equivalente, e a transferência do imposto de renda retido na fonte.

Art. 16 - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo da lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará dados e informações sobre as alterações ocorridas no projeto original.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao órgão central do Poder Executivo responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na norma, prazo e conteúdo estabelecidos para aquele Poder.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 19 - Para efeito do disposto no artigo 156, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, fica autorizada a realização de despesas com pessoal ativo e inativo, desde que não exceda o limite estabelecido no artigo 6º do Ato de Disposições Transitórias daquele estatuto.

Art. 20 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual quadros demonstrativos informando, por Poder e órgão, a quantidade dos servidores ativos, por cargo, emprego e função, e dos servidores inativos, com a respectiva remuneração global, relativamente a 1º de maio de 1992.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial para inclusão na lei orçamentária anual das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais correspondentes aos Poderes e órgãos.

**CAPÍTULO VI**

**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE FOMENTO**

Art. 21 - Os recursos específicos de fomento, para o exercício financeiro de 1993, serão aplicados de acordo com as seguintes prioridades:

- I - expansão dos meios de hospedagem turística;
- II - expansão dos equipamentos de lazer;
- III - aprimoramento de recursos humanos;
- IV - proteção ambiental e combate à poluição;
- V - recuperação de recursos naturais;
- VI - apoio às atividades de natureza cultural e artesanal;
- VII - apoio técnico às entidades filantrópicas;
- VIII - apoio à pesquisa científica;
- IX - apoio aos pequenos e médios produtores agrícolas;
- X - apoio à competitividade industrial e comercial.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - É vedada a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos.

Art. 23 - Nos limites das possibilidades do município, a concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros terá por fim a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Parágrafo único - Após o repasse dos recursos, as entidades beneficiadas terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a prestação de contas da aplicação dos mesmos.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizados a conceder auxílio-funeral, auxílio-transporte e auxílio-medicamentos a pessoas indigentes e desvalidas, até o limite das dotações orçamentárias específicas.

Art. 25 - O Poder Executivo, até 30 de março de 1993, submeterá à aprovação do Poder Legislativo projeto de lei de reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Piúma, podendo suprimir, criar, acoplar e dividir seus órgãos auxiliares, assim como os cargos comissionados, funções gratificadas e chefias, desde que tenha suporte nas dotações orçamentárias específicas.

Art. 26 - O Poder Executivo, atendendo as limitações previstas na Lei Orgânica do Município, poderá conceder aumentos reais sobre os vencimentos a todos os servidores públicos, mediante autorização legislativa, e, mediante decreto, fixar reajuste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

uniforme sempre que houver alteração do salário mínimo nacional.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir, bimestralmente, os valores consignados na lei orçamentária anual, sempre que a variação da inflação medida pelo Índice Geral de Preços-Médios (IGPM) no período ultrapassar o índice acumulado de 30% (trinta por cento).

Art. 28 - Para cada fundo especial municipal será elaborado um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, determinada na lei de criação e classificada nas categorias econômicas Receita Corrente e Receita de Capital;  
II - aplicações, onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;  
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação farão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 29 - Para a concretização das metas e prioridades propostas nesta lei, fica o Município obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1993, caso haja modificação e alteração das suas atribuições previstas na Constituição Federal.

Art. 30 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento coordenar a elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

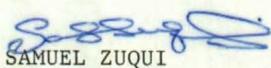
Parágrafo único - A Secretaria elaborará o calendário das atividades, incluindo reuniões com o secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art. 31 - Se o projeto da lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal de Piúma será de imediato convocada extraordinariamente, reunindo-se até a aprovação definitiva.

Parágrafo único - Caso o projeto não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 28 de Agosto de 1992.

  
SAMUEL ZUQUI

PREFEITO MUNICIPAL

"CIDADE DAS CONCHAS"